

PARECER DE VISTA

Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Procuradoria Geral de Justiça

Trata-se de requerimento de Licença de Instalação formulado pela CODEVASF (PA COPAM 50229/2004/002/2010) para o empreendimento Barragem Jequitáí I, o qual se destina a abastecimento público, regularização de vazão e irrigação.

A licença de instalação solicitada foi concedida *ad referendum* pelo Secretário Estadual de Meio Ambiente, fazendo-se pendente sua análise pelo COPAM.

O parecer único da SUPRAM sugere o deferimento da licença solicitada (o referendo da licença concedida).

Relatados de forma resumida, passa-se à análise dos pontos obscuros encontrados no processo.

1. Da ausência de decreto específico de utilidade pública

Conforme esclarecido pela SUPRAM na última reunião da URC Norte de Minas, para o empreendimento em questão foi expedido unicamente decreto de utilidade pública para fins de desapropriação.

A Lei 11.428/2006, em seu artigo 14, parágrafo 3º, exige que, na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º da mesma lei (obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, *saneamento e energia*), cabará ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Não há, nos autos, comprovação de que essa exigência legal tenha sido atendida. Necessário, pois, esclareça a SUPRAM sobre a existência de decreto específico de utilidade pública para fins de supressão de Mata Atlântica, condicionando-se, desde já, a supressão da vegetação pertencente a tal bioma à juntada de tal decreto aos autos do processo de licenciamento.

du

2. Da ausência de análise de viabilidade legal da supressão da Mata Atlântica

O empreendimento em apreço possui histórico peculiar. Sua Licença Prévia foi expedida no ano de 2006, antes mesmo da publicação da Lei Federal nº 11.428/2006. A Licença de Instalação correspondente só veio a ser pleiteada em 2010 e, apenas agora, em meados de 2013, vem para julgamento, ressalte-se, em virtude da necessidade de informações complementares requeridas pela SUPRAM, ausentes nos autos e indispensáveis à análise. Assim, o responsável pelo longo tempo transcorrido desde a elaboração dos estudos ambientais é o próprio empreendedor.

Desde a obtenção da Licença Prévia, diversas mudanças se efetivaram tanto no quadro fático quanto no quadro normativo aplicável. O uso do solo na área pretendida pode ter sofrido severas alterações. Da mesma forma, podem ter ocorrido modificações nos estágios de sucessão da vegetação existente. E, sem dúvida, grandes mudanças no regime jurídico de proteção da Mata Atlântica ocorreram.

Diante de tal situação, indispensável seria a atualização dos estudos de flora e fauna, inclusive com elaboração de novo inventário florestal. Conforme informa o parecer único da SUPRAM, grande parte da vegetação existente na área de formação do reservatório foi classificada como Mata Atlântica, das tipologias estacional decidual e semidecidual. Com efeito, o mesmo parecer recomenda a aplicação da compensação específica pela supressão de mais de 2.000 hectares de Mata Atlântica. Neste aspecto, correto o entendimento da SUPRAM, porque a aplicação do regime jurídico de proteção ocorre tanto para a vegetação incluída nos limites do Mapa de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006 quanto para fragmentos de vegetação classificados como Mata Atlântica por suas características, nos termos da Resolução CONAMA 392/2007 para Minas Gerais.

No entanto, observa-se omissão no próprio parecer único em relação à análise das hipóteses de vedação de supressão da vegetação, em razão de determinadas características ecológicas. Vejamos o que dispõe o art. 11 da Lei Federal nº 11.428/2006:

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

Alu

- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

Não há dados atualizados nos autos do processo que permitam a referida análise, como também não há conclusão do órgão ambiental neste quesito. Além da complementação dos estudos, é fundamental adendo ao Parecer Único, atestando categoricamente a incoerência das hipóteses, com os respectivos fundamentos técnicos.

Alguns quesitos simples, que seguem sem resposta, são:

- Há espécies raras, endêmicas ou ameaçadas na área do reservatório?
- Há estudo sobre a área de distribuição da população das mesmas?
- O empreendimento pode colocar em risco a sobrevivência de tais espécies *in situ*?
- A população existente fora da área atingida é sustentável ao longo do tempo?

Tais respostas são indispensáveis para verificação das circunstâncias previstas no art. 39 do Decreto Federal nº 6.660/2008, que regulamenta a Lei da Mata Atlântica:

Art. 39. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, nos casos de que tratam os arts. 20, 21, 23, incisos I e IV, e 32 da Lei no 11.428, de 2006, deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência *in situ* da espécie.

Parágrafo único. Nos termos do art. 11, inciso I, alínea "a", da Lei no 11.428, de 2006, é vedada a autorização de que trata o **caput** nos casos em que a intervenção, parcelamento ou empreendimento puserem em risco a sobrevivência *in situ* de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, tais como:

I - corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento; ou

II - corte ou supressão de população vegetal com variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento.

du

Não é demais recordar que Minas Gerais foi identificado, em 2013, pelo terceiro ano consecutivo, como o Estado que mais suprimiu Mata Atlântica, conforme dados da Fundação SOS Mata Atlântica e do INPE. O presente caso, por seu porte, deve ser avaliado com máximo critério diante da fragilidade do Bioma e do controle que vinha sendo exercido até então sobre o desmate regular e irregular, o que inclusive levou a SEMAD a criar planos específicos de fiscalização, conforme notícia extraída do portal da Secretaria:

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (Semad), realiza, nessa terça-feira (13/08), a primeira Reunião Pública para divulgação de dados e discussão das ações de prevenção e combate ao desmatamento da Mata Atlântica em Minas Gerais. A reunião acontece na Rua Espírito Santo, 495 – 4º andar, Centro, das 9h às 12h.

O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Adriano Magalhães Chaves fará a apresentação das medidas já adotadas pelo Estado e as ações em andamento, com o objetivo de minimizar os impactos causados pela supressão de vegetação e maior proteção do bioma no Estado.¹

Ressalte-se que a competência para autorizar a supressão de Mata Atlântica é do COPAM, sendo o IBAMA órgão indispensável no processo, na condição de **anuente**. Assim, não se pode excluir da URC a obrigação, o direito e a responsabilidade de avaliar de forma plena todos os aspectos do desmatamento, sob o pretexto de que tal análise já teria sido feita pelo órgão federal. Se o IBAMA deu anuência, é fundamental que se saiba em qual data e com fundamento em quais estudos, os quais deveriam também estar juntados aos autos do processo de licenciamento para instruir a decisão do COPAM.

Por todo o exposto, sugere-se a baixa em diligência do processo para apresentação de estudos complementares e adendo ao parecer único da SUPRAM.

3. Da reserva legal do empreendimento:

A Lei 11.428/06, que dispõe sobre a proteção do Bioma Mata Atlântica, estabelece, em seu art. 11, *caput* e inciso II, serem vedados o corte e a supressão de vegetação primária ou secundária nos

¹ <http://www.semad.mg.gov.br/noticias/1/2000-reuniao-publica-discute-prevencao-e-combate-ao-desmatamento-em-minas->

du

estágios avançado e médio de regeneração (este último o caso em tela) quando o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental em relação às áreas de preservação permanente e reserva legal.

Em que pese tenha o Novo Código Florestal, em seu artigo 12, parágrafo 6º, isentado empreendimentos de abastecimento público da constituição de reserva legal, a Lei Florestal Mineira (Lei 14.309/2002), ainda em vigor, não o faz, razão pela qual a exigência de constituição, averbação e preservação da Reserva Legal pelo empreendedor se mantém, sendo, portanto, por expressa determinação legal, requisito essencial para a supressão da vegetação de Mata Atlântica encontrada na área do empreendimento em questão.

Conforme consta do parecer único da SUPRAM, a área proposta para a constituição da reserva legal se compõe de 29 propriedades, havendo, em seu interior, atividades de agricultura e de garimpagem, esta última considerada de impacto negativo pelo órgão citado. Consta, ainda, que sequer foi firmado termo de compromisso para a constituição da reserva.

Conclui-se, portanto, que a reserva não está averbadada e nem tampouco conservada. Não cumpre, em princípio, as funções ecológicas a ela cometidas pela lei.

Faz-se necessário, assim, esclareça a SUPRAM se dentro da área proposta para a criação da reserva, há 1820 ha de vegetação desimpedida e conservada, bem assim se já foi firmado termo de compromisso com o órgão ambiental para regularização da situação.

4. Da compensação da Lei 11.428/2006

A Lei Federal nº 11.428/2006 instituiu, em seu art. 17, compensação ambiental específica pela supressão de vegetação nativa primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração de Mata Atlântica, *na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.* O Decreto Federal nº 6.660/2008, por sua vez, regulamentou a Lei Federal nº 11.428/2006, estabelecendo, em seu art. 26, as formas de cumprimento da medida compensatória pela supressão de Mata Atlântica:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

plu

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A execução da reposição florestal de que trata o § 1º deverá seguir as diretrizes definidas em projeto técnico, elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada.

Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 26, poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente promoverá vistoria prévia na área destinada à compensação para avaliar e atestar que as características ecológicas e a extensão da área são equivalentes àquelas da área desmatada.

A necessidade de equivalência ecológica entre as áreas suprimida e compensada é exigência expressa da Lei 11.428/2006, devendo ser observada em todas as formas de compensação trazidas pelo decreto regulamentador da norma.

A diversidade florística e faunística da Mata Atlântica decorre de fatores geográficos e geológicos, como diferentes tipos de relevo, altitude, temperatura, precipitação anual e umidade do ar. Isso significa que, para uma mesma tipologia de vegetação, as características ecológicas podem ser bastante variáveis, sendo a **caracterização de equivalência ecológica de remanescentes dependente de estudos de similaridade**. No caso de tipologias e ecossistemas com elevado grau de endemismo, raridade e especiação, a identificação de áreas com equivalência ecológica torna-se mais difícil, como ocorre, por exemplo, no caso dos campos ferruginosos sobre cangas, cuja vegetação compõe um geossistema que evoluiu por bilhões de anos.

aw

Tem-se, pois, que a motivação legal, ao exigir a *destinação de área equivalente, com as mesmas características ecológicas*, é justamente garantir a manutenção de amostra intacta viável dos ecossistemas cuja supressão será autorizada.

Antes que se autorize a supressão da vegetação, portanto, deve haver a comprovação de possibilidade de compensação nos moldes legais, cabendo ao empreendedor demonstrar a existência de área suficiente, com as mesmas características ecológicas da área que pretende suprimir, ou a possibilidade de recuperação de área para restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada, para destinar à conservação em caráter definitivo, nas formas estabelecidas pelo art. 26 e art. 27 do Decreto Federal nº 6.660/2008.

A possibilidade de recuperação de áreas com determinadas tipologias de vegetação e obtenção futura das mesmas características ecológicas ou restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada é incerta ou potencialmente inviável, já que a diversidade florística e faunística decorre da conjunção de fatores geográficos e geológicos. Dessa forma, a obtenção das mesmas características ecológicas de determinada área, através da recuperação, depende da possibilidade de conjugação ou reprodução de semelhança mínima das características ambientais da área original. Haverá casos, portanto, em que a garantia de possibilidade da reposição não poderá ser dada, em razão da inviabilidade técnica de restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com estágios de regeneração da área desmatada.

Importante ressaltar, também, que, em Minas Gerais, a Deliberação Normativa COPAM nº 73/2004, que dispõe sobre a caracterização da Mata Atlântica, as normas de utilização nos seus domínios e dá outras providências, estabelece regra mais benéfica ao meio ambiente no que tange à compensação pela supressão de vegetação, exigindo que seja feita na proporção de, no mínimo, o dobro da área suprimida.

Assim, diante da impossibilidade de destinação de área em dobro com as mesmas características ecológicas ou da recuperação de área em dobro para que atinja os mesmos índices de diversidade florística e faunística, não há forma de compensação alternativa nas normas citadas. Sendo inviável a compensação, torna-se inviável a autorização de supressão da

Alu

vegetação, sob pena de condenação à extinção de determinados ecossistemas, situação também vedada pela Lei da Mata Atlântica e pela própria Constituição Federal.

Ressalte-se que, dentre os limitados casos concretos em que já foi exigida a compensação pela supressão de Mata Atlântica por meio de assinatura de termos de compromisso com os órgãos competentes (IBAMA e IEF), já foi identificada a compensação pela destinação de áreas sem equivalência ecológica (campos ferruginosos por floresta estacional), tal qual ocorrido no Processo Administrativo nº 00015/1984/068/2009.

Têm-se verificado, ao longo dos últimos anos, redução significativa e gradual do Bioma Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, o que significa perda de habitat de espécies da flora e da fauna, inclusive ameaçadas de extinção, de patrimônio genético, de serviços ambientais e do equilíbrio ecológico em geral. A fixação de condicionante genérica nos processos de licenciamento não representa cumprimento da obrigação de compensar, sendo que na maioria dos casos que em que a compensação se encontra pendente a supressão da vegetação ocorreu antes que tenha sido efetivamente destinada área à conservação; em evidente descumprimento com os dispositivos legais, os quais condicionam a supressão à efetiva adoção da medida compensatória.

Dessa forma, por todo o exposto, sugere-se seja exigida por este Conselho a comprovação pelo empreendedor, antes da supressão da vegetação protegida pela Lei 11.428/2006, da existência de áreas aptas ao cumprimento da compensação ecológica específica, equivalentes ao dobro da área pretendida para supressão, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, preferencialmente na mesma microbacia, com anuência do IBAMA, nos casos definidos no art. 19 do Decreto Federal nº 6.660/2008. Diante da inexistência comprovada de área que atenda aos requisitos legais, a comprovação da possibilidade de reposição florestal com espécies nativas, em área que contenha, no mínimo, o dobro do tamanho da área pretendida para supressão, mediante apresentação de projeto técnico elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área a ser desmatada (art. 26, § 2º, Decreto Federal nº 6.660/2008), com anuência do IBAMA, nos casos definidos no art. 19 do Decreto Federal nº 6.660/2008.

du

5. Das questões levantadas pelos possíveis atingidos pela barragem

Em documentos juntados a este parecer de vista, o Movimento dos Atingidos por Barragens, bem assim a associação dos atingidos pela Barragem de Jequitaí, informam uma série de irregularidades encontradas no processo de negociação com os possíveis atingidos, tais como:

- o plano de negociação foi aprovado de forma autoritária, não tendo os reais atingidos participado do processo de construção da proposta;
- não foi possibilitada aos atingidos a análise prévia da proposta de negociação;
- as terras apresentadas para reassentamento são de baixa qualidade;
- nem todos os atingidos foram considerados pelo plano de negociação;
- o empreendedor tem negado aos atingidos o reassentamento dentro do perímetro irrigado (o que estaria a contrariar, inclusive, o PCA apresentado pela empresa).

Assim, tendo-se em vista tratar-se de questão delicada e de população possivelmente hipossuficiente, e a despeito de ter sido o plano de negociação aprovado pelo CEAS, sugere-se, como forma de dar maior segurança à votação por este Conselho, seja o referido órgão instado a manifestar-se expressamente sobre cada uma das questões levantadas pelos atingidos, informando à URC se as reclamações têm ou não pertinência, e se o plano de negociação foi aprovado respeitando-se as exigências legais.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se:

a. A baixa em diligência do processo para:

- a.1. Juntada de decreto de utilidade pública específico para fundamentar a supressão de Mata Atlântica, nos termos da Lei Federal nº 11.428/2006;

a.2. Atualização e juntada de estudos de flora e fauna para verificação da ocorrência das hipóteses previstas no art. 11 da Lei Federal nº 11.428/2006;

a.3. Elaboração de adendo ao parecer único da SUPRAM versando sobre os aspectos apontados no presente parecer, especialmente no que tange ao art. 11 da Lei Federal nº 11.428/2006;

a.4. Elaboração de adendo ao parecer único da SUPRAM para que seja esclarecido aos Conselheiros se dentro da área proposta para a criação da reserva há 1820 ha de vegetação desimpedida e conservada, bem assim se já foi firmado termo de compromisso com o órgão ambiental para regularização da situação;

a.5. Comprovação pelo empreendedor, antes da supressão da vegetação protegida pela Lei 11.428/2006, da existência de áreas aptas ao cumprimento da compensação ecológica específica, equivalentes ao dobro da área pretendida para supressão, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, preferencialmente na mesma microbacia, com anuência do IBAMA, nos casos definidos no art. 19 do Decreto Federal nº 6.660/2008. Diante da inexistência comprovada de área que atenda aos requisitos legais, que comprove a possibilidade de reposição florestal com espécies nativas, em área que contenha, no mínimo, o dobro do tamanho da área pretendida para supressão, mediante apresentação de projeto técnico elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área a ser desmatada (art. 26, § 2º, Decreto Federal nº 6.660/2008), com anuência do IBAMA, nos casos definidos no art. 19 do Decreto Federal nº 6.660/2008;

a.6. Encaminhamento de ofício ao CEAS para que se manifeste expressamente sobre cada uma das questões levantadas pelos atingidos, informando à URC se as reclamações têm ou não pertinência, e se o plano de negociação foi aprovado respeitando-se as exigências legais.

pu

- b. A inserção de condicionante na licença *ad referendum* já concedida no sentido de que não seja suprimida a vegetação pertencente ao bioma mata atlântica existente na área do empreendimento até o referendo definitivo.

Montes Claros, 04 de setembro de 2013.


ANA ELOISA MARCONDES DA SILVEIRA

Promotora de Justiça

Representante da Procuradoria Geral de Justiça na URC NM

*Associação Intermunicipal dos Produtores Rurais e Usuários
Atingidos pela Barragem do Projeto Jequitai*

Ofício nº 17/2012
Francisco Dumont, MG, 30 de janeiro de 2012.

COORDENADORIA DA SUB-ÁREA DO MP - PÊRVA
MONTES CLAROS

PROTÓCOLO Nº 36/2012 DATA: 01/02/12

ORIGEM: _____

ASSINATURA: Carlos Mario Pereira MAMP: 22

Ilustríssima Senhora
Ana Eloisa Marcondes da Silveira
Coordenadora Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das
Bacias dos Rios Verde Grande e Pardo de Minas
Rua Urbino Viana, 801, Centro Montes Claros, MG - CEP: 39400-087
Tel.: (38) 3212-6313

Honrada Promotora,


A Associação Intermunicipal dos Produtores Rurais e Usuários Atingidos pela Barragem do Projeto Jequitai, com sede à Av. Odilon Loures, 520 Centro Francisco Dumont, MG, CNPJ 07.722.023/0001-59, cujo objetivo é assistir e representar os usuários e atingidos pela Barragem do Projeto Jequitai, atuando como agente de mediação e articulação, nas negociações e interação com a CODEVASF, RURALMINAS e demais entidades envolvidas neste Projeto.

Visando resguardar os direitos coletivos dos atingidos, encaminhamos à Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, a **RELAÇÃO DAS SUGESTÕES** aprovadas pelos sócios dessa Associação, que serão atingidos, para conhecimento e apreciação de Vossa Excelência;

Considerando que tais sugestões são importantes demandas dos atingidos, e representam direitos dos mesmos, sendo que alguns destes, são imprescindíveis para a sobrevivência das respectivas famílias, solicitamos da digníssima Representante do MP - Promotoria Ambiental, a intervenção nas negociações com os empreendedores (CODEVASF, RURALMINAS e demais entidades envolvidas neste projeto), visando a formalização de parcerias com a efetiva participação desta Promotoria, para que as referidas sugestões sejam acatadas pelos empreendedores e consideradas como condicionantes ambientais e sócias do Projeto Barragem do Jequitai;

Sendo só para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente


Carlos Mario Pereira
Presidente

Av Odilon Loures 520 Centro Francisco Dumont MG CEP 39.387-000
associacaoatingidosbjequitai@hotmail.com

Associação Intermunicipal dos Produtores Rurais e Usuários
Atingidos pela Barragem do Projeto Jequitáí

Relação das sugestões com as principais demandas dos produtores rurais e demais atingidos, membros da Associação Intermunicipal dos Produtores Rurais e Usuários Atingidos pela Barragem do Projeto Jequitáí, aprovadas na assembleia realizada no dia 24/01/2012, para que sejam inseridas e consideradas como condicionantes do Projeto Barragem do Jequitáí:

- 1) Que sejam adotados para com os atingidos do Projeto Barragem do Jequitáí, os mesmos critérios usados para os atingidos reassentados da Barragem de IRAPÉ (1);
- 2) Indenizar e reassentar os produtores, herdeiros, espólios, posseiros, colonos, comodatários, filhos maiores, meeiros, diaristas, e demais que atuam no extrativismo e agro extrativismo de frutas silvestres pescadores, artesãos e outros, cujas propriedades não possuem a documentação devidamente registrada;
- 3) Incluir o ITER- Instituto da Terra do Estado de Minas Gerais para participarem das negociações, legalizando todas as propriedades sem documentação regular;
- 4) Incluir representantes da Promotoria do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para participar das negociações, visando assegurar o cumprimento das condicionantes, e os demais direitos coletivos em todo o processo, sobretudo dos atingidos;
- 5) Garantir assessoria técnica e jurídica sem custos para os atingidos, como serviços de Advogados, Topógrafos, Registros e outros;
- 6) Condicionar a assinatura do termo de aceite ou venda das propriedades atingidas, somente após lavratura da escritura da futura propriedade, no caso dos reassentamentos;
- 7) Permitir aos atingidos (produtores e usuários) continuarem suas atividades agropecuárias sem pagar pelo uso da água do lago;
- 8) Garantir assistência técnica durante 15 anos e fomento através de linhas de créditos especiais com carência para os atingidos;
- 9) Garantir os novos acessos (estradas e pontes) e boa estrutura para as propriedades e regiões atingidas e também para os produtores que não serão atingidos, mas terão estradas comprometidas;
- 10) Indenizar os trabalhadores, autônomos, comodatários, meeiros, diaristas, e demais que atuam no extrativismo e agro extrativismo de frutas silvestres pescadores, artesãos e outros, e garantir o pagamento de salários para os mesmos durante 5 anos, inclusive aos que atuam nas propriedades já indenizadas e não foram contemplados com esse direito;
- 11) Garantir a infraestrutura da nova propriedade dos reassentados, como casas, cercas, currais, Água, Luz, estradas, pontes etc;
- 12) Indenizar os produtores atingidos, as benfeitorias existentes nas propriedades, como curvas de níveis, drenos, terraciamento, açudes, bacias de contenção, estruturas de irrigação, tanques, barragens, etc.
- 13) Garantir outorgas para os irrigantes existentes e para os produtores que tenha interesse em iniciar nessa atividade;
- 14) Garantir a manutenção da atividade do produtor quando sua propriedade for parcialmente atingida ou pagamento/indenização integral de toda a área;
- 15) Permitir aos proprietários o aproveitamento e remoção das especiais vegetais das respectivas propriedades atingidas;

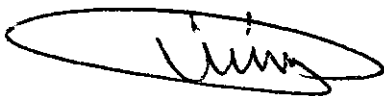


Associação Intermunicipal dos Produtores Rurais e Usuários
Atingidos pela Barragem do Projeto Jequitai

- 16) Autorizar as atingidos fazerem a remoção das benfeitorias, conforme critérios usados na Barragem de Irapé⁽¹⁾;
- 17) Garantir e identificar as diferentes classes de solo os diferentes usos dos mesmos, valorizando terras melhores e mais produtivas;
- 18) Garantir o pagamento dos lucros cessantes, conforme cada caso;
- 19) Garantir a doação dos módulos rurais para os filhos dos produtores atingidos, inclusive aos filhos de produtores que já foram indenizados e não foram contemplados com esse direito;
- 20) Instalar um escritório do empreendedor em todas as sedes dos municípios atendidos, inclusive com aproveitamento e contratação de mão de obra especializada e simples.
- 21) Garantir aos produtores/empresários que já atuam com as atividades de irrigação acesso prioritário às futuras áreas irrigadas destinadas à iniciativa privada;
- 22) Construir um anel rodoviário na cidade de Francisco Dumont com interligação asfáltica com as demais sedes dos municípios atingidos;
- 23) Garantir a reestruturação dos serviços de saúde dos municípios atingidos, como ampliação das estruturas físicas, aquisição de novos equipamentos, implantação e credenciamentos de novos serviços, nos critérios e parâmetros do SUS;
- 24) Garantir a reestruturação e ampliação das redes de ensino dos municípios atingidos, como ampliação das estruturas físicas, implantação de cursos de qualificação profissional e de módulos, realização de parcerias com Universidades Públicas, como UNIMONTES e outros, visando inclusive a qualificação e capacitação da mão de obra para ser aproveitada no próprio empreendimento;
- 25) Garantir a ampliação da segurança pública nos municípios atingidos, com a implantação de Delegacia de Polícia Civil, onde ainda não tem, aumento do efetivo da Polícia Militar e reclassificar das unidades da PMMG dos municípios, conforme cada caso;
- 6) Vincular a liberação das licenças, LP - Licença Provisória, LI- licença para Implantação e LO- Licença de Operação, somente após a contemplação dos itens acima apresentados e cumpridas as condicionantes ambientais e sociais constantes do Projeto e do Plano Diretor dos municípios atingidos pela Barragem do Jequitai;

Francisco Dumont, MG 24 de janeiro de 2012

Assinaturas:
Barragem Hidrelétrica de Irapé, construída pelo Governo de Minas/CEMIG no Rio Jequitai, localizada nos municípios de Grão Mogol e Berilo-MG



Pauta dos Atingidos pelo Projeto Gorutuba:

O Projeto Gorutuba foi criado no intuito de ser um grande projeto de irrigação na região de Janaúba, para atender as demandas do agronegócio na região. Com isso, em meados da década de 70, constrói-se a Barragem do Bico da Pedra pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS) e um novo município é constituído, o de Nova Porteirinha, para facilitar a administração dos perímetros irrigados.

As populações que residiam na área da barragem foram expulsas de suas terras, com pagamentos irrisórios e sem nenhuma assistência governamental. Nesse novo município se estabelece duas grandes empresas de fruticultura, a Uvale e a Banavites que tomam terras de outras comunidades que viviam no perímetro irrigado. Após um longo período de exploração da terra e usufruindo da água, essas empresas se retiram do projeto deixando a dívida de arrendamento da terra.

A CODEVASF então cria os projetos de colonização e comunidades atingidas, expulsas pela Barragem do Bico da Pedra que assumem pequenas parcelas de terra, porém também é repassada a dívida deixada por essas empresas com um novo arrendamento de terra, que após quase 20 anos continua sendo cobrada das famílias.

- 1- Reassentamento: cerca de 300 famílias atingidas pelo projeto e indicadas pelo Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) foram cadastradas junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Esse processo faz parte da Pauta Nacional do MAB junto ao Governo Federal que já conta com mais de 12 mil famílias cadastradas para serem reassentadas. Assim exigimos que a Codevasf participe desse processo e realize de forma prioritária e urgente o reassentamento dessas famílias já cadastradas.
- 2- Passivo da Codevasf com os Atingidos: a Codevasf possui uma dívida social e histórica com as famílias que foram desapropriadas pelo Projeto Gorutuba. Assim exigimos que essa dívida seja levantada e paga como consta no acordo entre Secretaria Geral da Presidência da República (SGPR) e o MAB.
- 3- Títulos de Terra: exigimos a titulação imediata das terras das famílias desapropriadas pelo Projeto, já que o arrendamento realizado sobre estas é indevido visto que as dívidas existentes são anteriores a chegada dos colonos.
- 4- Dívidas de Água: solicitamos o perdão dos débitos já levantados junto ao Distrito de Irrigação Gorutuba (DIG), visto que o Estado Brasileiro possui uma dívida histórica com os atingidos e essa dívida vem impedindo o acesso a crédito para produção.
- 5- Tarifas de água: isenção das tarifas de água para os pequenos produtores e tarifação sobre os médios e grandes produtores. Sendo que deve ser revisado o conceito e as questões técnicas que os define, com a participação do MAB.

- 6- Reforma do Perímetro Gorutuba: exigimos a participação dos atingidos na elaboração do Projeto Básico do Perímetro, que prevê a tubulação dos canais e a instalação de medidores de consumo de água. Com isso pretende-se evitar o aprofundamento da dívida social que o Governo Federal tem com os atingidos.
- 7- Exigimos a paralisação imediata da pulverização aérea de agrotóxicos dentro do distrito, que vêm causando danos à saúde de toda a população residente.
- 8- Melhoria das estradas do Perímetro e construção de centros de lazer de usos coletivo para os atingidos.
- 9- Exigimos atitude da CODEVASF e dos demais órgãos públicos com relação a violação de Direitos Humanos segundo relatório da Comissão de Direitos Humanos de Minas Gerais feito em outubro de 2012, principalmente com relação a derrubada de casas de Atingidos dentro do Distrito Irrigado do Gorutuba.

Pauta dos Atingidos pelo Projeto Jequitai:

O Projeto Jequitai possui mais de 30 anos de existência e historicamente serviu como um empreendimento de palanque político regional e desvio de verbas. Mais recentemente, há aproximadamente 10 anos atrás, ocorreu um processo de indenização forçada onde a empresa ameaçou famílias com depósitos em juízo sem licença ambiental para tal atitude.

Já no projeto atual se pretende construir duas barragens, uma para geração de energia e outra para irrigação de mais de 35 mil ha de área, onde a Codevasf local não apresenta as áreas a serem desapropriadas para irrigação e nega o direito dos atingidos a serem beneficiados pelo perímetro irrigado, numa posição clara de fragmentar os atingidos e o projeto de construção de barragem e do perímetro irrigado.

Recentemente foi contratada a Fundação Renato Azeredo através de um contrato de R\$ 10 milhões para construir o plano de negociação com os atingidos. As reuniões foram autoritárias, não foi construída junto com os atingidos e negou a participação de entidades em defesa dos atingidos e do MAB como interlocutor dos atingidos.

A Codevasf tem apresentado terras de baixa qualidade para os atingidos para reassentamento, por outro lado as terras que os atingidos indicam para reassentamento não são aceitas pela empresa. No entanto mesmo sem um acordo com os atingidos a construção da barragem tem avançado, causando indignação e instabilidade na região.

- 1- Exigimos a anulação do Plano de Negociação, já que este foi aprovado de forma autoritária e desrespeitando o direito dos atingidos por barragens, que não participaram do processo de construção da proposta e se colocaram contrários a tal plano. Além disso, a Fundação Renato Azeredo não permitiu aos atingidos

uma análise prévia da proposta e não atendeu a solicitação de prorrogação para sua aprovação.

- 2- Exigimos a paralisação do processo de negociação, que tem sido de forma individualizada contrariando a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens que propõe como princípio o acordo coletivo e tem sido negociado junto a Secretaria Geral da Presidência da República (SGPR).
- 3- Exigimos que na construção do acordo coletivo o MAB seja o interlocutor, conforme acordo realizado com a SGPR, levando em consideração os pontos específicos já iniciados junto às comunidades atingidas.
- 4- Exigimos que o Decreto Presidencial nº 7.342 de outubro de 2010, seja integrado na possível implantação do Projeto Jequitaiá, já que este não está contemplado no plano de negociação o que nos leva mais uma vez a solicitar a anulação do mesmo.
- 5- O direito a terra: todas as famílias atingidas e cadastradas através do MAB tem o direito ao reassentamento considerando um módulo fiscal da região estabelecido pelo INCRA, conforme acordo entre MAB e SGPR. Além disso, todo esse processo deve ser feito antes da construção das barragens e com garantia à participação do MAB.
- 6- Indicamos como terras prioritárias para reassentamento das famílias atingidas e do Acampamento Novo Paraíso as fazendas Ferro Ligas, Correntes e Brejo Grande. Sendo que essas áreas já possuem laudo de vistoria que permite a desapropriação.
- 7- Não reconhecemos a Ruralminas como responsável pelo processo de reassentamento, já que este órgão se mostrou incapaz de reassentar com dignidade as famílias da Barragem do Peão, não possuía um plano de reassentamento para os atingidos pela Barragem de Berizal entre outras denúncias. Assim exigimos a revisão dos contratos dessa instituição com a Codevasf e com a Fundação Renato Azeredo.
- 8- Que a Codevasf em Montes Claros seja transparente com as informações do Projeto, pois estão sendo colocados piquetes sem nenhum tipo de conversa e informação com os atingidos em muitas comunidades que estão no possível perímetro de irrigação
- 9- Que as famílias indenizadas em outros processos de negociação anterior, tenham seus casos revistos, já que a empresa na época usou de ameaças e ilegalidades para conseguir a compra das terras.